

Centro Universitário - UGV
Curso de Bacharelado em Direito
Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ

RESOLUÇÃO INTERNA NPJ Nº 02/2026

O Núcleo de Práticas Jurídicas, vinculado ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UGV, vem por intermédio da presente, tratar dos critérios para a avaliação do relatório de audiências a serem entregues pelos acadêmicos do 7º ao 10º período, nas disciplinas de Estágio Supervisionado.

Art. 1º: Esta resolução interna tem por finalidade esclarecer aos acadêmicos do Curso de Direito do Centro Universitário UGV quanto aos critérios utilizados para a avaliação do relatório de audiências a ser anexado do Relatório Semestral de atividades previsto nos arts. 29, 30, 38 e 42, do Regulamento Geral do Núcleo de Práticas Jurídicas.

Art. 2º: Para a validade do relatório de audiência ou sessão do Tribunal do Júri, será indispensável o integral preenchimento dos dados nos campos do formulário:

§ 1º - Na primeira parte do formulário, deverá constar a identificação do acadêmico e o período cursado, bem como a identificação dos dados básicos do processo (Comarca, órgão julgador, modalidade de ação, número de autuação, identificação das partes, identificação do magistrado, matéria, data e horário do ato);

§ 2º - Na segunda parte do relatório, deverá ser descrito a sucessão de atos praticados na audiência ou sessão, tais como presença dos envolvidos, instalação do ato, ordem de oitiva de testemunhas/partes, exercício do contraditório, determinações judiciais, concessão de prazo, julgamento;

§ 3º - Os relatórios deverão ser obrigatoriamente assinados pelo acadêmico e pela autoridade que presidiu o ato (magistrado, desembargador, conciliador, juiz leigo, etc.), bem como estar acompanhado de cópia do termo de audiência ou ata da sessão de julgamento;

§ 4º - Nos casos de relatórios realizados em viagens oficiais da instituição de ensino, será válido o relatório que tiver a aposição de assinatura do professor que acompanhou conjuntamente o ato, em substituição à assinatura do responsável pela condução da sessão ou julgamento, devendo ser constada tal informação no bojo do relatório;

§ 5º - Havendo o acompanhamento de audiências ou sessões de julgamento que tramitam em Segredo de Justiça, será válido o relatório com a menção da letra inicial dos nomes das partes envolvidas, bem como sendo dispensável a apresentação de cópia da ata ou termo de audiência.

§ 6º - Nos casos de audiências assistidas por meio virtual, seja por videoconferência ou videochamada, para a comprovação da participação e consequente validação da audiência, será necessária a apresentação da ata/termo de audiência que deverá conter o nome do acadêmico(a) enquanto ouvinte ou, em não sendo possível, deverá ser apresentada em conjunto certidão que ateste a participação na referida audiência, sendo dispensável a assinatura do acadêmico e da autoridade que presidiu o ato no relatório da audiência, requisitos exigidos apenas para a validação das audiências realizadas na forma presencial (art. 2º, § 3º);

Art. 3º: Para efeitos de avaliação, serão consideradas válidas as audiências de conciliação/mediação na qual estejam presentes os envolvidos e possibilitada a proposta de composição, ainda que não sendo aceita por uma ou ambas as partes.

§ 1º - No âmbito criminal, considera-se audiência de conciliação as seguintes hipóteses:

- a) A audiência preliminar para exercício do direito de representação e eventual composição dos danos civis, a que alude o art. 72, da Lei nº 9.099/95, em processos de competência do Juizado Especial Criminal;
- b) A audiência preliminar para proposta de aplicação imediata de penas restritivas de direitos, multa ou transação penal, a que alude o art. 76, da Lei nº 9.099/95, em processos de competência do Juizado Especial Criminal;
- c) A audiência preliminar para manifestação quanto ao direito de representação, nos casos de crimes de violência doméstica, a que alude o art. 12, da Lei nº 11.340/06;

- d) A audiência para proposta de suspensão condicional do processo, a que alude o art. 89, da Lei nº 9.099/95, em processos de competência do Juizado Especial Criminal ou do Juízo Comum Criminal;
- e) A audiência admonitória para aplicação exclusiva das medidas de suspensão condicional da pena, a que alude o art. 77, do Código de Penal;
- f) A audiência designada objetivando o “acordo de não persecução penal”, nos termos do previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal;

§ 2º - Nos processos cíveis, criminais e trabalhistas, ainda que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento, porém, antes da prática de qualquer ato instrutório seja possível a conciliação das partes, ou alguma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, será considerada como audiência de conciliação.

§ 3º - Na hipótese em que estejam presentes as partes, porém, antes de qualquer tentativa de conciliação seja realizado pedido de redesignação do ato pelos interessados, não será considerado como válida para os fins de que trata esse artigo;

§ 4º - São também válidas as audiências de mediação pré-processual ou processual em que se fizerem presentes os interessados e realizem tratativas para a solução do conflito, ainda que ao final da sessão estes não formulem avença, podendo haver a redesignação ou finalização da fase de mediação.

Art. 4º: Para efeitos de avaliação, serão consideradas válidas as audiências de instrução na qual esteja presente ao menos um dos envolvidos e sejam determinados atos instrutórios e/ou de julgamento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, serão considerados atos instrutórios a oitiva formal da parte, peritos ou de testemunhas, a apresentação de documentos, a apresentação de contestação oral ou escrita, a decretação de revelia, a concessão de prazo para impugnação de documentos, peças ou ainda para memoriais (alegações finais), a decisão de suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento de questão incidental prejudicial, bem como a prolação de sentença que resolva ou não o mérito da causa;

§ 2º - Havendo a hipótese de utilização de prova emprestada, só será válida a audiência que a utilizou, quando o acadêmico demonstrar por meio de relatório, que acompanhou o ato em que foi produzida a prova testemunhal/documental paradigma;

§ 3º - Considerar-se-á como audiência de instrução válida, além das designadas para instrução e julgamento, ainda as hipóteses de audiência de interrogatório, audiência de custódia, audiência de justificação (na fase de cumprimento de medidas assecuratórias ou de execução de pena), e audiência para oitiva de partes ou testemunhas por intermédio de carta precatória ou carta de ordem;

§ 4º - Para a validade das espécies de audiência descritas no parágrafo anterior, deverão ser respeitados os critérios dos §§ 1º e 2º;

§ 5º - Será considerada ainda como audiência a sessão de Câmara de Julgamento, Turma Recursal, ou outro órgão colegiado do judiciário, no qual haja a leitura de relatório e voto do relator ou outro integrante, ainda que não pronunciado o julgamento ante ao pedido de vista de qualquer membro presente na sessão.

Art. 5º: Considerar-se-á como audiência de instrução válida, as audiências designadas em procedimentos em tramite perante a Vara de Infância e Juventude, tanto nas matérias cíveis como criminais.

§ 1º - No âmbito criminal, considera-se audiência de instrução e julgamento as seguintes hipóteses:

- a) A audiência preliminar para a apresentação formal, a que alude o art. 184, da Lei nº 8.069/90;
- b) A audiência de continuação, designada para a oitiva de testemunhas, a que alude o §4º do art. 186, da Lei nº 8.069/90;
- c) A audiência de justificação, designada para apuração de infrações e/ou irregularidades cometidas durante o cumprimento de medidas de proteção ou socioeducativas;

§ 2º No âmbito cível, considera-se audiência de instrução e julgamento as seguintes hipóteses:

- a) A audiência designada em procedimentos de apuração de infrações de natureza administrativa, a que alude os artigos 193 e 197, da Lei nº 8.069/90;
- b) A audiência designada em procedimentos de adoção, para a oitiva dos interessados, a que alude o artigo 197-B, da Lei nº 8.069/90;

§ 3º - Não serão validadas as audiências de apresentação informal de crianças e/ou adolescentes ao Ministério Público, a que alude o art. 179 da Lei n. 8.069/90, bem como as audiências designadas exclusivamente para a simples leitura de sentença;

Art. 6º: Para efeitos de avaliação, será considerado como válido o relatório de acompanhamento de sessão do Tribunal do Júri no qual, esteja presente o *quórum* mínimo de jurados para instalação da reunião, sorteio e composição do Conselho de Sentença, debates orais e prolação de sentença ou redesignação da sessão em virtude da dissolução do Conselho de Sentença.

Art. 7º: Os diferentes tipos de audiência poderão ser acompanhados perante a Justiça Comum (Estadual ou Federal), ou Especial (Trabalhista, Eleitoral ou Militar).

§ 1º - Serão consideradas de matéria criminal as audiências de processos que tiverem por objeto a averiguação de crime ou ato infracional, bem como o cumprimento das reprimendas ou medidas impostas;

§ 2º - Serão consideradas de matéria trabalhista as audiências de processos em trâmite perante à Justiça do Trabalho e eventualmente em trâmite perante às Varas da Justiça Estadual competentes em causas atinentes às relações de trabalho na administração pública (que discutam p. ex. horas extras, desvio de função, acidentes de trabalho, doenças laborais).

§ 3º - Serão consideradas de matéria cível as hipóteses não contempladas nos parágrafos anteriores.

Art. 8º: Para efeitos de avaliação, ainda serão consideradas válidas as audiências assistidas em plataformas virtuais, cujo funcionamento seja autorizado mediante convênios formalizados entre instituições de ensino superior com Tribunais de Justiça e/ou Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º - Para validação da audiência o acadêmico-estagiário deverá preencher o "relatório de audiências" nos moldes do disposto no artigo 2º desta resolução;

§ 2º - Fica dispensada a assinatura da autoridade que presidiu o ato, requisito exigido apenas para a validação das audiências realizadas na forma presencial (art. 2º, § 3º);

§ 3º - A validação da audiência fica condicionada a apresentação conjunta do relatório, termo de audiência e certificado de participação;

§ 4º - É expressamente vedada a reutilização de audiências já validadas anteriormente em relatório de estágio entregue à coordenação de estágio;

Art. 9º: Para o cumprimento dos requisitos mínimos de aprovação nas disciplinas de estágio frequentadas, quanto a quantidade mínima de audiências exigidas (obrigatórias), previstas no art. 29 do Regulamento Interno de Estágio, admite-se a realização de audiências assistidas em plataformas virtuais (conforme art. 8º desta resolução), observados os seguintes limites máximos por período:

§1º – No **7º Período:** 6 (seis) audiências, de qualquer natureza, se instrutória ou conciliatória e em qualquer área (civil ou criminal);

§2º – No **8º Período:** 7 (sete) audiências, de qualquer natureza, se instrutória ou conciliatória e em qualquer área (civil, criminal ou trabalhista);

§3º – No **9º Período:** 4 (quatro) audiências, de qualquer natureza, se instrutória ou conciliatória e em qualquer área (civil, criminal ou trabalhista);

§4º – No **10º Período**: 3 (três) audiências, de qualquer natureza, se instrutória ou conciliatória e em qualquer área (civil, criminal ou trabalhista);

§5º – Os limites estabelecidos neste artigo aplicam-se à quantidade total de audiências assistidas e apresentadas no relatório semestral, incluindo as complementares;

§6º – A modalidade virtual é facultativa, permanecendo válida a contagem integral para audiências assistidas presencialmente, conforme o regulamento geral.

Art. 10º: Para fins de validação das audiências, não serão consideradas válidas eventuais audiências designadas, sejam para fins conciliatórios ou instrutórios, cujo ato tenha restado “prejudicado”, podendo estes dados serem confirmados através das informações contidas em ata ou através de eventuais gravações do ato.

Art. 11º: Revogam-se as disposições em contrário, em especial a resolução n. 02/2025.

Art. 12º: Esta resolução interna entra em vigor na data de sua publicação.

União da Vitória, 5 de fevereiro de 2026

Thiago Vinícius Moreno
Coordenador do Núcleo de Práticas e Serviço Social

Sandro Marcelo Perotti
Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário UGV